

Parecer Jurídico Nº 348/GAB-ADJ/PGM/2020

Processo Nº 36.042/2020

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Dispensa de Licitação

101  
m

## I - RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Gestão, através da Diretoria Especial de Licitações e Contratos encaminhou a esta Procuradoria o processo em epígrafe de interesse da Secretaria Municipal de Serviços Saúde, a qual solicita abertura de procedimento licitatório para dispensa de licitação, para aquisição em caráter emergencial para Contratação **EMERGENCIAL** para aquisição de Materiais de Consumo Hospitalar, para suprir as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, devendo ser considerada como uma das atividades prioritárias da assistência à saúde dos pacientes que procuram as unidades de saúde com sintomas da doença até sua confirmação ou não do contágio pelo Coronavírus (COVID-19), conforme especificações, detalhamentos e demais condições constantes nos autos.

O pedido está em consonância com os seguintes dispositivos legais: Nota Técnica/Proc. N.º 8.345-3/2020 TCE/MT, Decreto Municipal n.º 7.849 de 20 de março de 2020, Decreto Estadual n.º 407 de 16 de março de 2020, Decreto Estadual n.º 420 de 16 de março de 2020 e Lei Federal n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, anexos.

Em sede de justificativa a Pasta alega a extrema necessidade, e através do Termo de Referência nº 041/SMS/2020, a Secretaria Municipal de Saúde, justifica a presente solicitação pela celebração de contrato emergencial, em razão da configuração da situação de calamidade pública da seguinte forma:

Considerando a atual conjuntura no mundo, onde estamos em situação de Pandemia e deparamos com uma grande família viral, o coronavírus que é conhecido desde meados de 1960 reapareceu na China em dezembro de 2019. Embora na maioria dos casos as complicações sejam consideradas leves e moderadas pela semelhança com resfriado, alguns podem causar doenças graves com impacto importante na saúde pública, como a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS), identificada em 2002 e a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS), identificada em 2012;

Considerando que as investigações sobre transmissão do novo coronavírus ainda estão em andamento, mas a disseminação entre pessoas (contaminação por contato) está ocorrendo podendo ser pelo ar ou por contato pessoal com secreções contaminadas, como: Gotículas de saliva; Espirro; Tosse; Catarro; Contato pessoal próximo, como toque ou aperto de mão; Contato com objetos ou superfícies contaminadas, seguido de contato com a boca, nariz ou olhos;

Considerando os quadros respiratórios como resfriados, gripes e pneumonias são causados por diversos microorganismos. Assim que os primeiros sintomas respiratórios surgirem, é fundamental procurar ajuda médica imediata para confirmar diagnóstico e iniciar o tratamento. São eles: Febre, Tosse, Dificuldade para respirar;

Considerando que o Ministério da Saúde vem orientando cuidados básicos para reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o novo coronavírus. Entre as medidas estão:

- Evitar contato próximo com pessoas que sofrem de infecções respiratórias agudas;



Página 1

- Realizar lavagem freqüente das mãos, especialmente após contato direto com pessoas doentes ou com o meio ambiente;
  - Utilizar lenço descartável para higiene nasal;
  - Cobrir nariz e boca quando espirrar ou tossir e higienizar as mãos após;
  - Evitar tocar mucosas de olhos, nariz e boca;
  - Não compartilhar objetos de uso pessoal, como talheres, pratos, copos ou garrafas;
  - Manter os ambientes bem ventilados;
  - Evitar contato próximo a pessoas que apresentem sinais ou sintomas da doença;
  - Evitar contato próximo com animais selvagens e animais doentes em fazendas ou criações.
- Profissionais de saúde devem utilizar medidas de precaução padrão, de contato e de gotículas (máscara cirúrgica, luvas, avental não estéril e óculos de proteção, pulverizadores para desinfecção, etc.);

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde necessita desenvolver ações e se estruturar para receber os casos com evidências da infecção com base nas ações já existentes para notificação, registro, investigação, manejo e adoção de medidas preventivas, em analogia ao conhecimento acumulado sobre o vírus, que nunca ocorreram no Brasil, além de Planos de Vigilância de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) e Síndrome Gripal (SG);

Considerando que diante dessa preocupante situação, a Prefeitura Municipal de Cuiabá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde tem adotado as seguintes condutas técnicas:

- Participação em web e vídeo conferências promovidas pelo Ministério da Saúde;
- Acompanhamento da situação por meio dos boletins epidemiológicos emitidos pelo Ministério da Saúde (MS)/Organização Mundial da Saúde(OMS);
- Participação em encontros técnicos multissetoriais para definir ações e estratégias de ação em consonância com as instruções do Ministério da Saúde/OMS;
- Organização da rede de assistência e acompanhamento do paciente;
- Estabelecimento de Hospital-Referência para suporte inicial;
- Elaboração e divulgação de material informativo para a população e profissionais de saúde;
- Elaboração e divulgação de material técnico para profissionais de saúde;
- Levantamento de necessidades emergenciais para atendimento de qualidade em caso de suspeitos em nosso município;

Considerando a criação do Decreto Municipal n.º 7.849 de 20 de março de 2020, anexo, que versa sobre a adoção no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Cuiabá de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o entendimento a legalidade da dispensa de licitação por situação emergencial está condicionada à observância do disposto nos art. 24, IV e art. 26 da Lei nº 8.666/93 e ainda adotadas as seguintes medidas para a instrução do processo de dispensa:

Caracterização da situação calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso, conforme o art. 26, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

Justificativa fundamentada da escolha do fornecedor ou executante, conforme o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, sempre que possível com base em elementos que demonstrem que esse possui capacidade técnica compatível com a complexidade e o porte do objeto a ser contratado e atende aos requisitos relacionados à habilitação jurídica e à qualificação econômico-financeira; encontra-se em situação de regularidade com a Seguridade Social.



Diante de todo o exposto, encaminhamos o processo, versando sobre Contratação de forma emergencial - Dispensa de Licitação - Art. 24, Incisos II e IV da Lei nº 8.666/93, uma vez que os equipamentos de proteção individual são de extrema importância para assegurar medidas de precaução padrão, de contato e de gotículas, e preservar a vida dos pacientes e profissionais diante do combate ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) à população de Cuiabá.

As propostas de preços foram solicitadas às empresas especializadas no fornecimento de insumos hospitalares com condições e disponibilidades para o fornecimento. Após pesquisa de preços praticados, conforme cotações/mapa de apuração de preços (ANEXO) e ainda, por apresentar a melhor cotação de preços, com menor custo para o Município, sagrou-se vencedora a empresa: Goowill Importação Produtos Médicos Hospitalares Ltda.

Por fim, a Secretaria Municipal de Saúde informa que o valor total para a Prestação dos Serviços estimado é de R\$ 204.750,00 (duzentos e quatro mil, setecentos e cinquenta reais), consignado para a seguinte dotação orçamentária:

Bloco De Custeio  
Exercício - 2020  
Órgão - 16 - Secretaria Municipal De Saúde  
Unidade - 601 - Fundo Único Municipal de Saúde  
Função - 10 - Saúde  
Sub Função - 301 - Atenção Básica  
Sub Função - 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial  
Programa - 0033 - Atenção de Média e Alta Complexidade  
Projeto Atividade - 2380 - Implementar a Assistência de Atenção Básica em Saúde no SUS Cuiabá  
Projeto Atividade - 2382 - Implem. Assist. Ambulatorial e Hospitalar Esp. S.I.A./S.I.H. no Município  
Fonte - 0146074000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio - Covid 19  
Conta de Despesa - 33.90.30 - Material de Consumo  
Origem do Recurso: Portaria Nº 774/Gm/Ms de 09/04/2020  
Recurso Destinado ao Custeio de Ações e Serviços Relacionados à Atenção Primária à Saúde e à Assistência Ambulatorial e Hospitalar Decorrente Do Coronavírus - Covid 19.

*Art.5º - A prestação de contas a ser realizada no RAG - Relatório Anual de Gestão do Respectivo ente Federativo Beneficiado.*

A empresa elegida por apresentar a proposta mais vantajosa, levando em consideração o menor preço e questão documental é a : Life Technologies Brasil Comércio e Indústria de Produtos Para Biotecnologia Ltda.

Constam nos autos diversos documentos apresentados pela Secretaria interessada, com o escopo de respaldar as pretensões deduzidas nessa seara administrativa, além de outros, visando complementar a instrução processual.

É o breve e essencial relato.

Passo a opinar e fundamentar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Insta salientar que os pareceres jurídicos possuem caráter opinativo, são juízos de conhecimento/opinião/interpretação, não constituindo, uma manifestação de

vontade propriamente dita. Sendo assim, via de regra, diz-se que os pareceres jurídicos não vinculam o administrador público, por se tratarem de opiniões que podem ou não serem adotadas.

Neste sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal/STF: “[...] o parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa” (MS 24.073/DF – Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 31/10/2003).

Convém ressaltar que cabe a esta Procuradora, a análise sobre o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, o que deverá ser realizado em cada caso concreto pelos setores competentes.

Em cumprimento a Lei Complementar nº 208/2010, passo a emitir o parecer jurídico sem entrar no mérito dos critérios técnicos adotados pela Pasta solicitante, nem mesmo a conveniência e oportunidade para a escolha do objeto ora solicitado para dispensa de licitação, haja vista ser da SMGE a competência e responsabilidade para assim proceder.

A análise do requerimento em comento deve ser feita única e exclusivamente através das legislações municipais aplicáveis ao presente caso, ou seja, o requerimento *sub examine* é simples, prendendo-se apenas ao exame dos textos legais pertinentes.

No tocante a realização de Pesquisa de Preços, ressalta-se que a respeito do tema o Egrégio Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que a Administração deve realizar ampla pesquisa de mercado e, ainda elenca a metodologia a ser empregada para a realização da pesquisa de preços para comprovar o caráter econômico da contratação, quanto ao número mínimo de cotações, qual seja, de pelo menos três fornecedores distintos.

Importante frisar que o artigo 14 da Lei nº 8.666/93 estabelece que nenhuma contratação será realizada sem a indicação dos recursos orçamentários.

No que concerne aos documentos apresentados pela Pasta, constatamos que o processo em comento consta o formulário de autorização de despesa, bem como Notas de Reserva, colacionados aos autos, para arcar integralmente com os custos decorrentes da presente licitação, em conformidade com a legislação vigente, em especial com o disposto no art. 42, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fazendo-se necessário providenciar o pedido de empenho.

Importante ainda mencionar que a gestão contratual cuida primordialmente, de tarefas guiadas pelos princípios do planejamento e da eficiência, estes, fundamentais à boa administração e ao atendimento do interesse público. Tal função essencialmente administrativa deve ser exercida por um servidor designado gestor de contratos.

As atividades do gestor de contrato incluem desde as etapas de planejamento até o encerramento do contrato, considerado de forma eficaz, buscando-se sempre atingir o melhor resultado esperado, observados critérios ético e de economicidade, bem como os valores de probidade e moralidade administrativa.

Já a fiscalização é exercida necessariamente por servidor especialmente designado como representante da Administração, como preceitua a lei, e cuidará pontualmente das particularidades da execução de cada contrato, no estrito atendimento à especificidade do objeto contratado, isto posto conforme a dicção do indigitado art. 67 da Lei 8666/93.

Registra-se por oportuno que vislumbramos nos autos a indicação dos responsáveis pelo acompanhamento do contrato, ou seja a equipe gestora e fiscalização, da seguinte forma:

|          |                                                                                                                                                      |
|----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| GESTOR   | Nome: ELISANDRO DE SOUZA DE NASCIMENTO<br>CPF: 822.788.301-04<br>RG: 962347<br>Matrícula: 4898752<br>Cargo/Lotação: Diretoria Logística e Suprimento |
| FISCAL   | Nome: MARIA LINDINALVA QUEIROZ DA SILVA<br>CPF: 912.471.101-25<br>RG: 1327727-8<br>Matrícula: 4888962<br>Cargo/Lotação: Coordenadora de Logística    |
| SUPLENTE | Nome: TALISIA HIROOKA DE MEDEIROS<br>CPF: 061.474.179-32<br>RG: 824.237.45 SSP/MT<br>Matrícula: 4870130<br>Cargo: Farmaceutica - CRF 4870130         |

Isto posto, passo à análise da pretensão deduzida nesta seara administrativa, quanto a legalidade do pleito.

Para a realização da licitação se torna obrigatório a observação dos princípios consagrados pela Constituição Federal, os quais norteiam a pratica dos atos pela administração pública quando, em seu art. 37, *caput*, assim dispõe:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte: (grifou-se)*

Referidos princípios também estão contidos no art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, a qual traz uma gama de princípios à serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. *Ipsi Literis*:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

Comentando sobre os princípios que regem a Administração Pública, Maria Sílvia Zannela Di Pietro com clareza nos ensina que:

*A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público. (Di Pietro, 1999, p.294)*

Conforme pode ser visto, a Licitação, procedimento obrigatório, regra geral, para as contratações feitas pelo Poder Público, tem por objetivo assegurar que estas selecionarão sempre a melhor proposta com as melhores e mais vantajosas condições para a Administração, salvaguardando, também, o direito à concorrência igualitária entre os participantes do certame, a publicização dos atos, assegurando a transparência e probidade do mesmo, etc.

Vale ressaltar que a licitação só pode acontecer nas hipóteses em que se possa instaurar uma competição entre licitantes interessados em firmar contratos com a Administração Pública, a qual em princípio, é obrigada a licitar. Consagrada a licitação como regra geral

N

para a contratação, a dispensa deve ser a exceção, desde que devidamente justificada, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela Lei nº 8.666/93.

Assim, consagrada a licitação como regra geral para a contratação, a dispensa é uma das exceções, desde que devidamente justificada, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela Lei nº 8.666/93.

Como exceção ao certame licitatório, a lei também condiciona o processo de dispensa ao preenchimento de alguns requisitos, quais sejam; caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço, etc (art. 26, parágrafo único).

A hipótese de situação emergencial encontra respaldo para a dispensa de licitação no inciso IV do artigo 24, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.*

Para Amaral (2001), essa hipótese não é de dispensabilidade de licitação, mas sim de dever jurídico de contratar sem licitação, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático.

Outrossim, cumpre esclarecer que o inciso se refere à duas situações que dão ensejo à dispensa de licitação: **a emergência e a calamidade pública**. Ao tratar sobre o tema, o ilustre e saudoso Mestre Meirelles assim se manifestou:

*[...] A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade. (...) Calamidade pública é a situação de perigo e de anormalidade social decorrente de fatos da natureza, tais como inundações devastadoras, vendavais destruidores, epidemias letais, secas assoladas e outros eventos físicos flagelantes que afetem profundamente a segurança ou a saúde pública, os bens particulares, o transporte coletivo, a habitação ou o trabalho em geral [...]. (MEIRELLES, 2007: 281, grifo do autor).*

A jurisprudência do TCU é bastante clara ao afirmar que outras situações podem ensejar a emergência necessária para se dispensar uma licitação, vejamos:

*Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (negritamos). "A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares". Com esse entendimento, o Tribunal julgou improcedente representação contra a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - (Chesf), acerca de irregularidades na contratação de empresa, para a prestação de serviços na área de propaganda e publicidade, por meio de processo de dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/1993 (situação emergencial). Para a unidade técnica, na espécie, o uso da dispensa de licitação teria se revelado indevido, pois "a caracterização da suposta situação emergencial não restou fundamentada em fatos novos e imprevisíveis, mas em situação decorrente de omissão do*

agente público, que não providenciou a licitação em tempo hábil". Na instrução do processo, informou-se que serviços não relacionados a essas campanhas também teriam sido contratados por meio de dispensa de licitação, amparada na emergência. Propôs-se, então, que os responsáveis pela contratação emergencial, supostamente irregular, fossem apenados com multa. O relator, todavia, dissentiu do encaminhamento. Segundo ele, "há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas". Nesse quadro, a contratação emergencial ocorreria "em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação". Assim, "na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização". A partir da verificação desses efeitos, caberia à Administração sopesar a imperatividade da contratação emergencial e avaliar a pertinência da aplicação da excepcionalidade permitida pelo art. 24, IV da Lei de Licitações. No caso concreto, o relator entendeu que "a contratação emergencial se caracterizou, sobretudo, pela necessidade de não interrupção dos serviços de publicidade de utilidade pública", os quais, para, ele, dizem respeito a uma área que "está relacionada com a divulgação de serviços que tenham como objetivo informar, orientar, avisar, prevenir ou alertar segmento ou toda a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios sociais, visando à melhoria em sua qualidade de vida". Aditou que a principal atividade prevista na área de serviços de publicidade de utilidade pública era a campanha de prevenção de queimadas, destacando que "incêndios em canaviais existentes sob linhas de transmissão da Chesf têm provocado, no período da colheita, interrupção no fornecimento de energia elétrica, principalmente em Pernambuco e Alagoas. A campanha que a Chesf vem fazendo nas últimas décadas, através de emissoras de rádio e televisão, contribui decisivamente para a redução dos desligamentos". Consignou o relator, ainda, que à época da queima dos canaviais no nordeste do país, os desligamentos de linhas de transmissão, em decorrência de tais queimadas, apresentaria acentuado crescimento, caracterizando situação que poderia ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, fato que autorizaria a utilização da contratação direta prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Em face do exposto, o Plenário manifestou sua anuência, acompanhando o relator no entendimento de que a representação não mereceria ser provida. Acórdão nº 1138/2011-Plenário, TC 006.399/2008-2, rei. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011 (negrito nosso).

Igualmente, a emergência não pode caracterizar um "fato ficto ou fabricada", a qual ocorre quando a Administração deixa de tomar as providências necessárias para a realização de uma licitação previsível, constituindo-se o ato como grave violação ao princípio da moralidade administrativa. Aliás, o TCU já firmou jurisprudência nesse sentido:

[...] só se deve realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou de calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desidria administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado. [TCU. Processo nº 015.764/95-8. Decisão nº 811/1996 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 416).

[...] a falta de planejamento adequado pelo administrador, principalmente quanto aos cronogramas dos procedimentos licitatórios, não justifica a contratação direta por emergência. Várias decisões proferidas bem antes dos atos em debate já convergiam nesse sentido, a exemplo do Acórdão 25/99, das Decisões nº 530/96, nº 811/96, nº 172/96 e nº 347/94, todos do Plenário, sendo esta última proferida em sede de Consulta, portanto, de caráter normativo [...]. [TCU. Processo nº 007.215/2003-0. Acórdão nº 1.454/2003 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 420).

Para a contratação emergencial, a Administração deve pautar seus atos segundo os pressupostos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, com justificativas coerentes com a situação apresentada e instruída com as formalidades estabelecidas no parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, como condição para a eficácia do processo administrativo correspondente:

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

Para a contratação direta de empresa por emergência, a Administração além de justificar o fato, deve escolher uma empresa especializada, que possua

capacidade jurídica e regularidade fiscal e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar, e desde que se tenha dotação orçamentária para o cumprimento das obrigações.

Não só a caracterização emergencial é necessária para a dispensa de licitação, é preciso também se justificar a escolha do executante e os preços. Nesse sentido, convém citar os ensinamentos de Antônio Carlos Amaral Cintra: [...] *o executante há que ser de absoluta confiança. Já que o prazo passa a ser o elemento determinante da decisão de não licitar, a confiabilidade se torna mais importante, exatamente porque diante de caso excepcional também excepcional deve ser a confiabilidade. Ao dispensar a licitação para uma contratação, com fundamento na emergência, a Administração está arriscando-se a, se não cumprido o prazo determinado, ver frustrar-se seu objetivo de atender ao interesse social subjacente, apesar da medida excepcional tomada.* (AMARAL, 2001: 5).

Tal procedimento se faz necessário porque como exceção ao certame licitatório, a lei também condiciona o processo de dispensa ao preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço, etc (art. 26, parágrafo único). Aliás, o TCU assim já decidiu:

*"Em qualquer contratação efetuada com dispensa de licitação, observe, com rigor, o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, de modo que sejam devidamente justificados os motivos da escolha do fornecedor ou executante e os preços pactuados." (Decisão nº 30/2000, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira.)*

Sobre o tema, Marçal Justen Filho afirma que *"nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26"* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 12ª edição, 2008.).

Em virtude do todo o acima explicitado, a secretaria demandante solicita a dispensa de licitação, para aquisição de material de consumo hospitalar, para atender a Secretaria Municipal de Saúde na prevenção e combate do contágio pelo Coronavírus (COVID-19) através da Portaria Nº 744/GM/MS de 09/04/2020, conforme especificações, detalhamentos e demais condições constantes neste Termo em consonância com os seguintes dispositivos legais: Nota Técnica/Proc. N.º 8.345-3/2020 TCE/MT, Decreto Municipal n.º 7.849 de 20 de março de 2020, Decreto Estadual n.º 407 de 16 de março de 2020, Decreto Estadual n.º 420 de 16 de março de 2020 e Lei Federal n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, anexos.

Impende alertar que a presente contratação de empresa especializada por meio de Dispensa de Licitação se justifica em razão da existência de situação calamitosa, em decorrência da pandemia pelo COVID-19.

Assim, o Governo Federal preocupado com a propagação do vírus, editou a Lei Nº 13.979 de 06 de Fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019; '

#### Capítulo I DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

*Art. 4º Fica dispensada a instauração de procedimento licitatório para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, nos termos do artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93.*

Posteriormente, no âmbito municipal, o Prefeito de Cuiabá, estabeleceu inúmeras regras, consolidadas pelos Decretos Municipais nºs 7.839, de 16 de março de 2020, Nº 7.846, de 18 de março de 2020 e Nº 7.847, de 18 de março de 2020, e Decreto Nº 7.849 de 20 de Março de 2020, decretando a situação de emergência, e estabelecendo medidas temporárias de prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Cuiabá e dá providência:

Assim, visando evitar a propagação do vírus, com efeito, diante

das circunstâncias, a fim de facilitar e de auxiliar o combate ao surto do vírus, dentre outras medidas previstas na Lei nº 13.979/2020, estabeleceu-se processo simplificado para dispensa de licitação para contratações voltadas ao enfrentamento da situação emergencial, nos termos do art. 4º, do diploma legal supracitado, in verbis:

Art. 4º Fica dispensada a instauração de procedimento licitatório para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, nos termos do artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93.

Convém alertar que, o Decreto Nº 7.849 de 20 de Março de 2020 – Dispõe sobre a decretação de situação de emergência e estabelece medidas temporárias, emergenciais e adicionais aos decretos Nº 7.839, de 16 de março de 2020, Nº 7.846, de 18 de março de 2020 e Nº 7.847, de 18 de março de 2020, de prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Cuiabá.

Ademais, conforme já dito acima, a dispensa, encontra, ainda, fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, conforme se transcreve abaixo:

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.*

Outrossim, o art. 30, inciso II e VI da Lei nº 13.019/14 autoriza a Administração Pública a dispensar realização de chamamento público nos casos de calamidade pública e quando se tratar de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação.

Assim, repetindo mais uma vez, tendo em vista o objetivo Aquisição de Material de Consumo aquisição de Materiais de Consumo Hospitalar, para suprir as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, devendo ser considerada como uma das atividades prioritárias da assistência à saúde dos pacientes que procuram as unidades de saúde com sintomas da doença até sua confirmação ou não do contágio pelo Coronavírus (COVID-19), conforme especificações, detalhamentos e demais condições constantes nos autos, contribuindo assim, na prevenção e combate do contágio pelo vírus, Ainda sobre o assunto, e para melhor compreensão, a Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, já citada acima, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, que em seus arts. 1º e 4º versam o seguinte, *verbis*:

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*

*Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

Cumprе consignar, que embora o material a ser adquirido através de dispensa de licitação, a contratada deverá fornecer Garantia de cumprimento de suas obrigações, por ocasião da assinatura do respectivo contrato, podendo ser por qualquer das seguintes modalidades de garantia: caução em dinheiro, título da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do Contrato pelo período de vigência do contrato.

A garantia prestada pela contratada será liberada ou restituída em até 30 (trinta) dias após a lavratura do Termo de recebimento Definitivo do Material em comento, conforme art. 56 da Lei 8.666/93.

*[Assinatura]*

É de bom alvitre esclarecer que o presente processo está de acordo com a legislação pertinente a matéria.

### III. CONCLUSÃO

Convém registrar que todas as informações contidas nos autos são de responsabilidade da secretaria solicitante e que a mesma deverá realizar o processo licitatório.

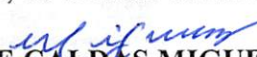
Convém ressaltar que cabe a esta Procuradora, a análise sobre o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, o que deverá ser realizado em cada caso concreto pelos setores competentes.

Vale ressaltar que esta procuradora se absteve de analisar quanto ao valor, bem como as certidões de regularidade fiscal, quanto a sua validade e se constam todas, por não ser atribuição desta pasta, se limitando apenas a emitir parecer jurídico que o caso requer.

Desta feita, em virtude da situação emergencial de enfrentamento do Novo Coronavírus (COVID-19) que obriga o isolamento social, e, nesse período do distanciamento e/ou isolamento social a Administração Pública Municipal, em atendimento a legislação vigente e cuidado com os pacientes e profissionais da saúde, e com a população em geral, opino pela possibilidade da realização da dispensa de licitação em caráter emergencial para contratação de empresa especializada na prestação de serviços requerida pela Secretaria demandante, por haver respaldo na legislação vigente, e visto toda a justificativa que foi exarada nos autos, que fizemos constar no bojo deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo, remeta-se os autos para o Procurador Geral, a quem cabe a decisão da homologação.

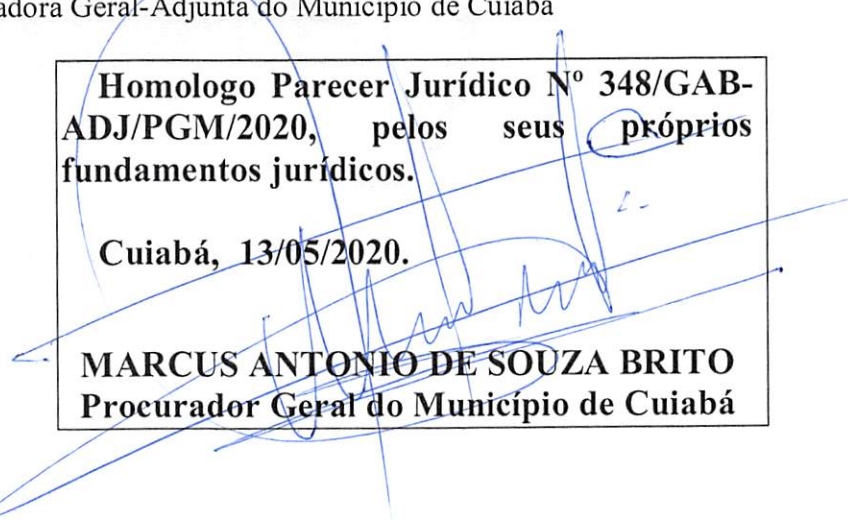
Cuiabá/MT, 13 de maio de 2020

  
**JULIETTE CALDAS MIGUEIS**

Procuradora Geral-Adjunta do Município de Cuiabá

**Homologo Parecer Jurídico N° 348/GAB-ADJ/PGM/2020, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.**

**Cuiabá, 13/05/2020.**

  
**MARCUS ANTONIO DE SOUZA BRITO**  
Procurador Geral do Município de Cuiabá